

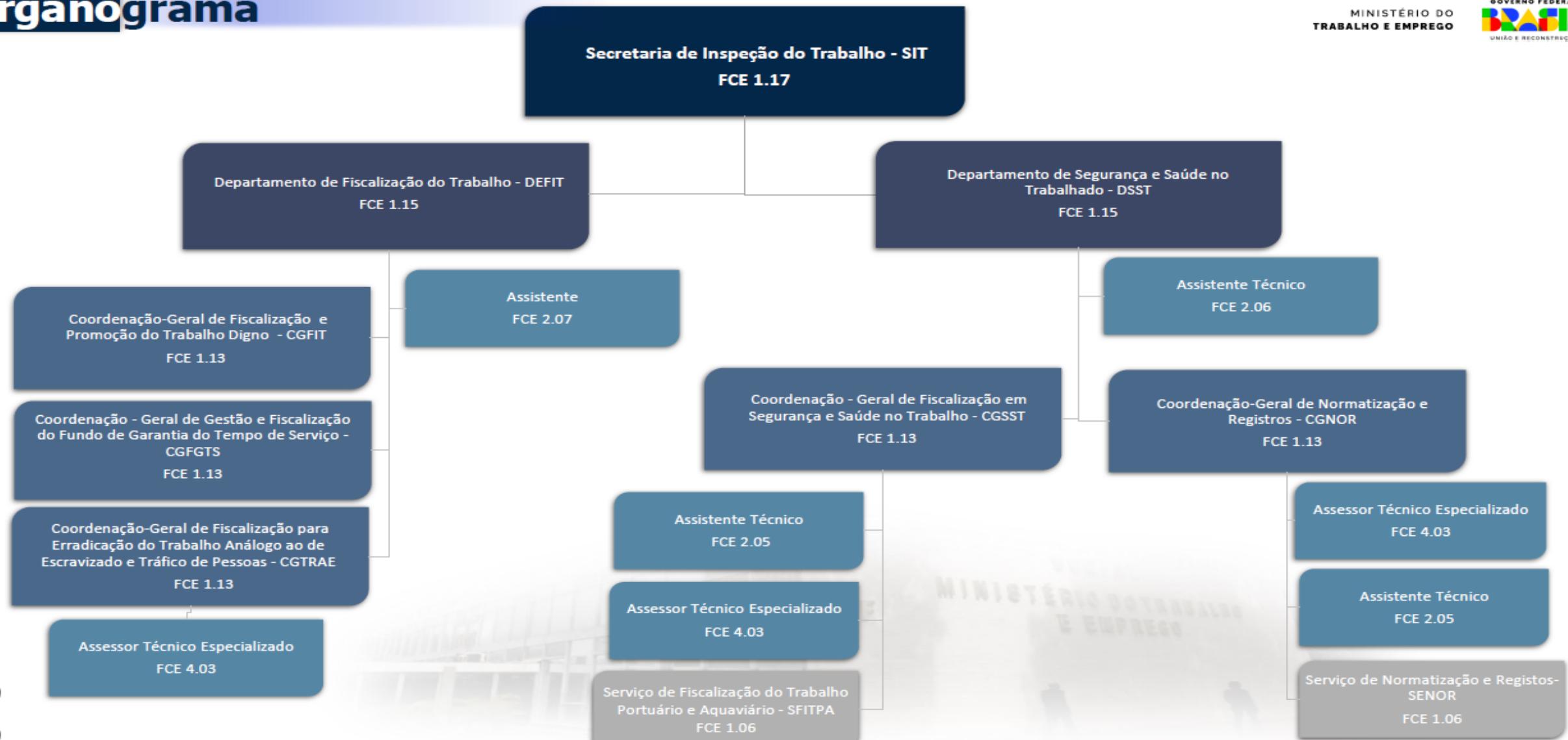


INSPEÇÃO DO TRABALHO

Coordenação Nacional de Combate a Fraudes
e Irregularidades em Salário e Jornada (CONISAJ)

Audiência Pública para “discutir sobre os atrasos nos pagamentos e descontos indevidos realizados sobre o piso nacional da enfermagem.”

Organograma



2) A INSPEÇÃO DO TRABALHO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Organização da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DEFIT (Departamento de Fiscalização do Trabalho)

CGFIT (Coordenação-Geral de Fiscalização e Promoção do Trabalho Digno)

CONISAJ (Coordenação Nacional de Combate a Fraudes e Irregularidades em Salário e Jornada)

3) O AFT E O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



LEI No 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Organização da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

DECRETO N° 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamento da Inspeção do Trabalho

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista (...)

4) PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL



Abrange não apenas a irredutibilidade nominal do seu valor, mas também vedação da aplicação de descontos indevidos, tempestividade no pagamento.

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

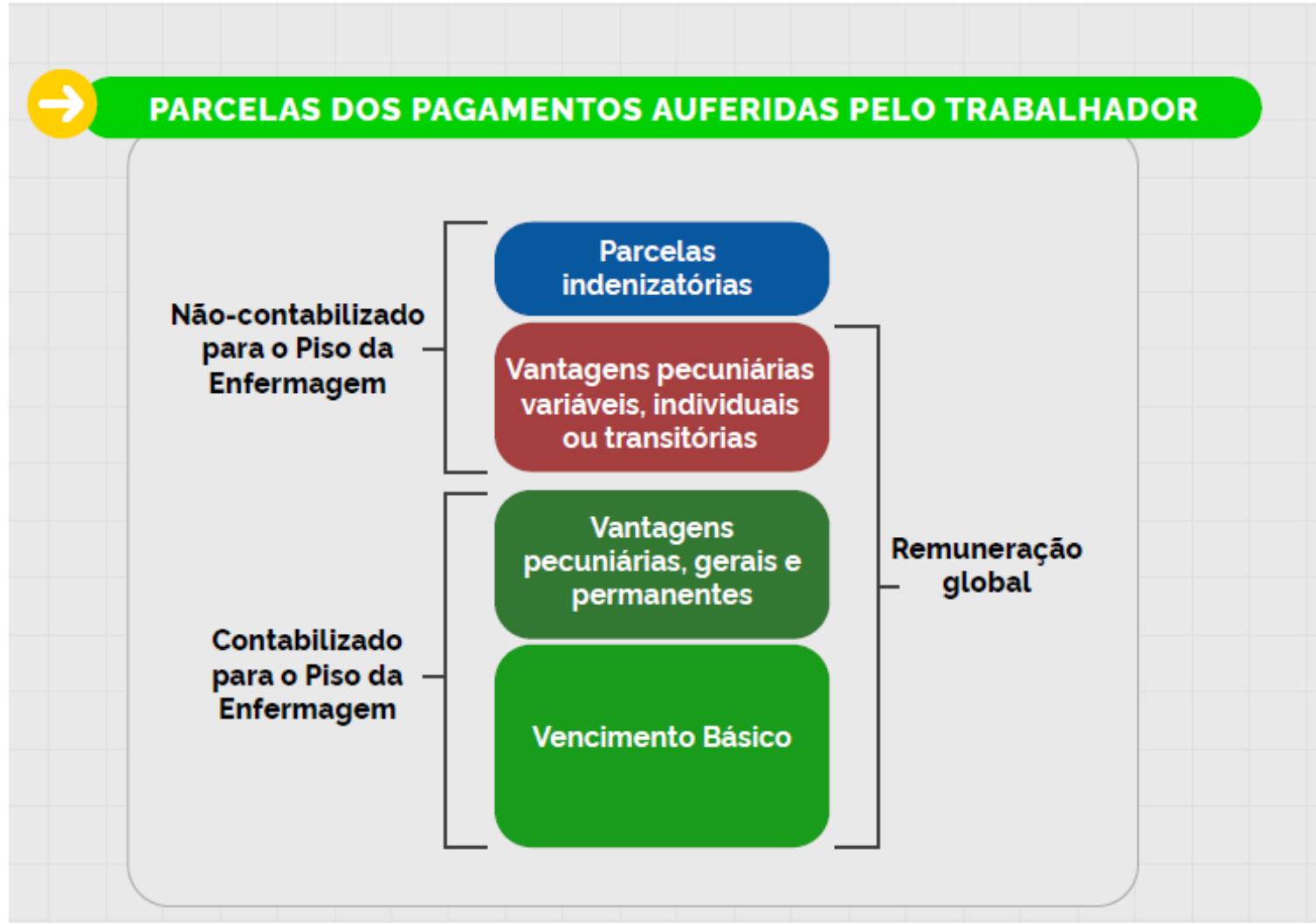
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

CLT:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Art. 465 - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

5) PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM - REMUNERAÇÃO



* Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem do Ministério da Saúde

6) PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E DESCONTOS



PISO (Lei nº 14.434/2022) = VANTAGENS PGP (PECUNIÁRIAS, GERAIS E PERMANENTES) + VENCIMENTO BÁSICO*

X

REMUNERAÇÃO = **PISO** + VANTAGENS PECUNIÁRIAS VARIÁVEIS, INDIVIDUAIS OU TRANSITÓRIAS.

Conclui-se, portanto, que o PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM faz parte da remuneração global, que é a base de cálculo para Imposto de Renda, contribuição do INSS, FGTS, Férias, 13º salário. Para os celetistas, a única das parcelas anteriores que pode ser descontada do salário é a contribuição previdenciária do empregado devida ao INSS (7,5% a 14%). Para os estatutários, existem descontos previdenciários e de imposto de renda.

* Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem do Ministério da Saúde

7) PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM E PAGAMENTO PROPORCIONAL



Ficou decidido pelo STF na ADI 7222/DF que “***o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.***”.

“Segundo o STF, a carga horária considerada para o piso é de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Dessa forma, o pagamento deve ser proporcional nos casos de contratos com carga horária inferior ao período mencionado. Um cálculo simples pode auxiliar o trabalhador com jornadas menores a prever quanto receberá;*

EMPREGADO TRABALHA MENOS DE 44 HORAS NA SEMANA – PISO SERÁ REDUZIDO PROPORCIONALMENTE À JORNADA DE TRABALHO.

Como não existe lei específica determinando a jornada de trabalho da enfermagem, prevalece a regra geral da legislação trabalhista que prevê a jornada de 8h diárias, e 44h semanais.

* Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem do Ministério da Saúde

8) DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES EM SALÁRIO E JORNADA



- Comparecimento às Gerências e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.
- Também é possível realizar a denúncia no [Canal Denúncia](#) da Inspeção do Trabalho no site:

<https://denuncia.sit.trabalho.gov.br/home>

Audiência Pública para “discutir sobre os atrasos nos pagamentos e descontos indevidos realizados sobre o piso nacional da enfermagem.”

Obrigado!